

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. IVO MAINARDI) PMDB-RS

89

DE 19

Dispõe sobre aposentadoria dos Produtores Rurais, não empregados, de ambos os sexos, que exerçam atividades agropastoris em regime de economia familiar, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:08.04.91: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família.

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em Abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Gerson Peres, em 5/06/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Dov. 04/06/91 F

116

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação (ADM)  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Seguridade Social e Família

Projeto Em 08/04/91.

Presidente

110

Dispõe sobre aposentadoria dos Produtores Rurais, não empregados, de ambos os sexos, que exerçam atividades agropastoris em regime de economia familiar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - O Produtor Rural não empregado, do sexo masculino terá direito a aposentadoria aos 60 anos e do sexo feminino aos 55 anos de idade, desde que comprovem exercer atividades agropastoris em regime de economia familiar.

Paragrafo Único - Considera-se regime de economia familiar o trabalho desenvolvido pelos membros da família, na mesma propriedade Rural, visando a própria subsistência e comercializando apenas os excedentes da produção.

Art. 2º - Para ser considerado Produtor Rural, o rurícola deverá ter tradição nesta atividade e nos últimos 20 anos deverá ter trabalhado em sua gleba em regime de economia familiar.

Art. 3º - Para que seja enquadrado no artigo anterior valerão informações dadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Cooperativas regularmente constituídos, Instituições financeiras, pública ou privada, órgãos públicos municipais e outras entidades associativas privadas, regularmente constituídas, cujo objetivo tenha ligação com a atividade.

Art. 4º - O valor da aposentadoria que prevê o artigo 1º desta lei, será regulado proporcionalmente pelo rendimento dos últimos 3 (três) anos, comprovados no talão de produtor modelo quinze, nunca inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 5º - O Produtor Rural, acima qualificado, de ambos os sexos, vítima de acidente de trabalho que o impossibilite de exercer sua atividade ou por enfermidade incurável e irreversível, terá direito a aposentadoria no valor de um salário mínimo, independente da renda dos últimos 3 anos.

Art. 6º - A comprovação de idade deverá ser feita pela certidão de registro civil, assento religioso, por



Justificação judicial ou por qualquer outro meio de provas permitido em lei.

Art. 7º - O custeio do benefício estebelecido por esta lei será integrado no orçamento da seguridade social.

Art. 8º Os demais Trabalhadores Rurais em regime de Emprego serão regidos por lei própria.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto tornar o texto da Constituição abrangente e justo.

Depois de tantas conquistas sociais, o rural não poderia ficar excetuado, nem tão pouco sua companheira, a Mulher Rural, das conquistas na Constituição Federal. A ela, o benefício de redução em 5 (cinco) anos no tempo de aposentadoria se justifica pela sua atividade de mãe (parto e amamentação).

As experiências que vivenciamos junto aos produtores rurais nos levam a sugerir o texto deste projeto. É necessário que nós e o governo atentemos mais para a importância desta força de trabalho que, com seu esforço, gera a produção de alimentos ao País.

Diante destes fatos, elaboramos o presente Projeto de Lei que oferecemos à análise de nossos ilustres colegas Parlamentares, convictos de que estes demonstrarão todo interesse pela matéria.

Sala das Sessões, de junho de 1989.

Deputado IVO MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADO

Of. nº 0257/91 er/mm

Defiro, a execução dos seguintes PLs.:  
2199/89, 2788/89, 3570/89, 3632/89, 4538/90,  
e 202/87.

Em

18 / 3 / 91

Brasília, 08 de março de 1991.

Presidente.

Senhor Presidente,

Pelo presente dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de solicitar o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

Projetos de Lei : ~~02199/1989~~, ~~03570/1989~~, ~~04938/1989~~, ~~02788/1989~~, ~~002027/1987~~, ~~036327/1989~~, 04496/1989, 04846/1990, 05179/1990, 00116/1989 (Complementar), 03162/1989.

Com os melhores agradecimentos pela atenção que ao presente for dispensada, renovo protestos de e levada estima e consideração.

Atenciosamente,

IVO MAINARDI

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor  
IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara Federal  
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 1989

"Dispõe sobre a aposentadoria dos produtores rurais, não empregados, de ambos os sexos, que exerçam atividades agropastoris em regime de economia familiar, e dá outras providências."

Relatório

O nobre Deputado Ivo Mainardi apresenta projeto de lei dispondo "sobre a aposentadoria dos produtores rurais, não empregados, de ambos os sexos, que exerçam atividades agropastoris em regime familiar".

É o relatório.

Voto

Tenho como prejudicada a propositura por pretender normatizar tema incorporado à recente Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social.

O inciso VII, do artigo 12, é taxativo:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII - como segurado especial:

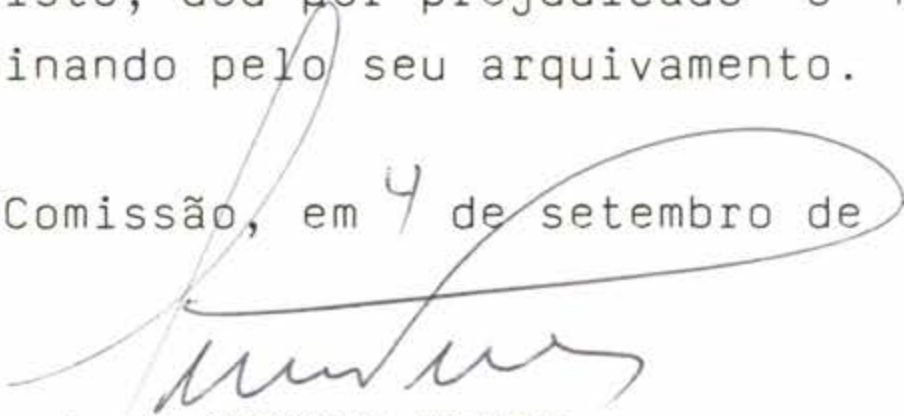
o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou



companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparado, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

Diante disto, dou por prejudicado o Projeto de Lei nº 116, de 1991, opinando pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1991.

  
Deputado GERSON PERES  
(PDS-PA)